



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0210.9/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Jair Miotto.

Ementa: Proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Jair Miotto que proíbe que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte de fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias.

A matéria ora em comento, prevê uma multa de 20 (vinte) salários-mínimos em caso de descumprimento desta Lei, independentemente do direito do consumidor de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, cabendo ao PROCON/SC a fiscalização destes atos e a aplicação de penalidade desta multa

O Projeto também prevê a suspensão da incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de água e energia elétrica, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.



I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado (fls. 05/07), à Procuradoria Geral do Estado - PGE, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; à Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC; e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em sua manifestação de fls. 12 frente e verso, concluiu:

“Verifica-se que as medidas pretendidas no ato legislativo em exame já foram reconhecidas pelo Poder Judiciário como inconstitucionais e, portanto, forte dos fundamentos legais contidos no Parecer Jurídico nº 433/2021, propõe-se que a competente Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina reconheça o vício de constitucionalidade que acomete o Projeto de Lei nº 0210.9/2021, recomendando seu arquivamento”.

Para reforçar este seu entendimento, fez juntar ao presente Projeto: (I) a Decisão do Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) nº 5009009-23.2021.8.24.000/SC, às fls. 13/17; (II) a Decisão do Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) nº 5013681-11.2020.8.24.000/SC, às fls. 18/23; (III) e o Relatório do Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) nº 5013681-11.2020.8.24.000/SC, às fls. 24/32.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, em seu Parecer Jurídico nº 433/2021, às fls. 33/38, fez juntar ainda o seu Parecer nº 171/20-PGE, em face da manifestação ao Projeto de Lei nº 0051.1/2020 (fls. 38 verso/42, opinou:



“(…) pela inconstitucionalidade da proposta legislativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 0210.1/2021 que, data vênua, repete com pequenas adequações, o teor do Projeto de Lei nº 0051.1/2020, convertido na Lei Estadual nº 17.933/2020 que já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça Catarinense no Mandado de Segurança nº 5013681-11.2020.8.24.0000.”

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Secretarias do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, em seu Parecer nº 052/2021/NUAJ/SEF, às fls. 44 verso/47, ao fazer menção ao Ofício DITE/SEF nº 274/2021, das fls. 43 frente e verso, expedido pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITE da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF assim se manifestou:

“Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrente da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzem receitas. Ademais, alertou a referida Diretoria que, considerando-se a previsão de suspensão de incidência de encargos moratórios, referida medida induzirá a renúncia de receita, devendo, portanto, atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).



Dessa forma, observa-se que a referida Diretoria manifestou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, principalmente, que o PL em questão pode afetar os dividendos devidos ao Estado pelas entidades afetadas.

E conclui o NUAJ/PGE:

“Com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, a qual foi contrária à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais”.

A Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, no Documento juntado às fls. 48/53 e repetido às fls. 55 verso/61 verso nos autos desta Proposição, ao fazer menção de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas no Supremo Tribunal Federal - STF, dentre elas: a ADI 2299/RS; a ADI 4925/SP; a ADI 3729/SP; a ADI-MC 2337/SC; e a ADI 3905/RJ, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF), deixando claro seu entendimento pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0210.9/2021.

Faz menção, também neste documento, às fls. 50 verso/52, da Publicação de Resoluções Normativas (REN) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que dispõem sobre medidas de preservação da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de Coronavírus (COVIS-19), dentre elas: REN nº 878/2020 (publicação 25/03/2020), REN nº 928/2021 (publicação em 01/04/2021) e REN nº 936/2021 (publicação em 22/06/2021).

Às fls. 52 frente e verso, faz a narrativa do Mandado de Segurança nº 5011456-18.2020.8.24.0000 impetrado pela CELESC, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na sanção da Lei



Estadual nº 17.933/2020, que vedava o corte dos serviços de energia elétrica durante a pandemia de COVID-19, com o acórdão transitado em julgado em 16/11/2020, cujo trecho da ementa assim determinou:

“É inconstitucional a Lei Estadual n. 17.933/2020, e, portanto, seus destinatários não estão sujeitos aos seus efeitos concretos, diretos e imediatos, por violação aos arts. 21, XII, “B”, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 8º e 137, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento e posterga o prazo para pagamento das tarifas de energia elétrica, água e gás de março e abril de 2020, obrigando as empresas do setor a parcelar os débitos sem juros e multa, tendo em vista sua indevida interferência na competência da União Para normatizar sobre energia elétrica, contratos de concessão de serviços públicos, política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos, não se tratando simplesmente de lei regulamentadora de direito do consumidor”.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, razão pela qual, sigo o entendimento pela inconstitucionalidade e manifestações contrárias trazidas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE; pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Secretarias do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ; pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITE da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC; e pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0210.9/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR